



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 103/2022,

DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

ANEXO III – Relatório Individual de Trabalho

Nome: Luiz Fernando Reinoso Matrícula Siape: 1318541
Classe / Nível: classe D nível 302
Lotação: Coordenadoria do Curso de Tecnologia de Sistemas para internet – Campus Santa Teresa.
Período de avaliação: setembro/2024 a março/2025 (segundo calendário IFES)

Justificativa de cumprimento

1- ATIVIDADE DE ENSINO

- **Avaliação discente:**
 - ✓ Relatório e avaliação retirados para o período.
 - Nota Final: 33,50

- **Disciplinas Ministradas**
 - ✓ Análise e Projeto de Sistemas para WEB - TSI – 1,7H/Semana
 - ✓ Desenvolvimento Mobile I - TSI – 4H/Semana
 - ✓ Programação Orientada a Objetos – TIST – 3,34H/Semana
 - ✓ Internet das Coisas – TIST – 2,50 H/Semana
 - ✓ Programação Básica para Internet – TIST – 2,50H/Semana

(em anexo: 1.2 - Listagem de Diários de disciplinas semestrais - 2024/1 e 2024/2)

Obs.: Total de 14,1 horas semanais em disciplinas e 14,1 horas em planejamento das mesmas. Atendimento ao aluno e estruturação de disciplinas, conforme apresentado no PIT. Lógica de Programação é disciplina do professor Archimedes A. Detoni, apenas o substitui em licença

capacitação entre 05/02 a 05/03/2024 e 12/08/2024 a 31/08/2024. Programação básica para internet, dou aula apenas a G2, iniciei na G1 apenas, ao perceber choque de horário, a Coordenadoria de Ensino trocou as turmas, por ter realizado algum registro em ambas turmas o sistema me afilia aos respectivos diários.

2 - ATIVIDADE DE APOIO AO ENSINO

2.14 - Participação na elaboração e reestruturação de projetos pedagógicos

- ✓ Port. 236/2024 - Comissão responsável pela Projeto Pedagógico de Curso (PPC) para a pós-graduação em Informática – 1H/Semana.

2.20 - Cumprimento dos prazos estabelecidos para atividades didático-pedagógicas

75% a 100% 50 a 74% menor que 50%

em anexo: 2 - Declaração emitida pela CGEN em 14/03/2025, sobre Cumprimento de Prazos e Participação em Reuniões Pedagógicas e Administrativas durante o semestre letivo 2024/2

2.21 - Atendimento e participação em reuniões de cunho pedagógico/administrativo

75% a 100% 50 a 74% menor que 50%

em anexo: 2 - Declaração emitida pela CGEN em 14/03/2025, sobre Cumprimento de Prazos e Participação em Reuniões Pedagógicas e Administrativas durante o semestre letivo 2024/2

3 - ATIVIDADES DE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

3.2 - Coordenação de projetos de pesquisa com captação de recursos do Ifes

- ✓ Coordenador do Projeto de Pesquisa PJ 8019 - Carro Robô Seguidor de Linha com Interface CH340C no ESP32 WROOM, constante do Processo nº 23156.000211/2025-31, com carga horária de dedicação de até 2 (duas) horas semanais para o desenvolvimento do seguinte plano de trabalho:
 - PT 13779 - Desenvolvimento de carro robô seguidor de linha com ESP WROOM e CH340C.

3.18 - Artigo em periódico internacional

Um estudo acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre greve de professores - Cuadernos de Educación y Desarrollo, ISSN 1989-4155, (<https://doi.org/10.55905/cuadv16n9-123>).

4 – Atividades de extensão

4.2 - Participação como coordenador de programa ou projeto de extensão apoiado por Instituição Federal

- ✓ Coordenação no Programa para Curricularização da Extensão, “Programa do Centro de Pesquisas em Tecnologias Educacionais Espírito-Santense - CENPTEC” processo nº. 23156.003287/2023-56, do próprio IFES, campus Santa Teresa, com carga horária semanal de até 4 horas de dedicação às suas atividades.

5 – Atividades de representação

5.1.8 - Membro de comissões institucionais indicadas pelo reitor ou eleito pelos pares

- ✓ Port. 355/2024 – Comissão responsável pela organização da Semana de Ciência e Tecnologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Campus Santa Teresa – 2H/Semana.
- ✓ Port. 165/2024 - Núcleo de Tecnologias Educacionais (NTE) do Ifes Campus Santa Teresa. (em anexo) – 2H/Semana.

6 – OUTROS

- ✓ Coordenador e Orientador do programa da “Equipe de Robótica Nautilus”.
Santa Teresa, 08 de março de 2024.
Declaração 2.15 emitida pela Diretoria de Ensino em 17/04/2025.



Assinatura Docente

Assinatura do Coordenador

Este documento deve ser acompanhado da ata da reunião da coordenação/colegiado em que foi aprovado.

AVALIAÇÃO DOCENTE

2024/2

LUIZ FERNANDO REINOSO - SIAPE: 1318541

2024/2

DIÁRIO: 514778 - DESENVOLVIMENTO MOBILE I

ZERO	UM	DOIS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE	OITO	NOVE	DEZ
0	0	1	0	0	1	2	3	6	0	17

ALUNOS MATRICULADOS: 8 ALUNOS PARTICIPANTES: 3 PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO: 37.50% NOTA DIÁRIO: 34.40

DIÁRIO: 475457 - PROGRAMAÇÃO ORIENTADA A OBJETOS

ZERO	UM	DOIS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE	OITO	NOVE	DEZ
0	0	0	0	1	0	4	5	3	14	13

ALUNOS MATRICULADOS: 18 ALUNOS PARTICIPANTES: 4 PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO: 22.22% NOTA DIÁRIO: 34.30

DIÁRIO: 475741 - PROGRAMAÇÃO BÁSICA PARA INTERNET

ZERO	UM	DOIS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE	OITO	NOVE	DEZ
0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	30

ALUNOS MATRICULADOS: 23 ALUNOS PARTICIPANTES: 4 PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO: 17.39% NOTA DIÁRIO: 38.00

DIÁRIO: 475743 - PROGRAMAÇÃO ORIENTADA A OBJETOS

ZERO	UM	DOIS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE	OITO	NOVE	DEZ
0	0	3	0	0	0	1	1	13	5	37

ALUNOS MATRICULADOS: 19 ALUNOS PARTICIPANTES: 6 PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO: 31.58% NOTA DIÁRIO: 35.87

DIÁRIO: 475763 - INTERNET DAS COISAS

ZERO	UM	DOIS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE	OITO	NOVE	DEZ
5	1	0	3	0	2	0	1	4	12	2

ALUNOS MATRICULADOS: 17 ALUNOS PARTICIPANTES: 3 PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO: 17.65% NOTA DIÁRIO: 24.93

QUADRO DE RESUMO

ZERO	UM	DOIS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE	OITO	NOVE	DEZ
5	1	4	3	1	3	7	10	36	31	99

ALUNOS MATRICULADOS: 85 ALUNOS PARTICIPANTES: 20 PERCENTUAL PARTICIPAÇÃO: 23.53% NOTA FINAL: 33.50

Filtros Utilizados para Gerar este Relatório:

Instituição: Campus Santa Teresa
 Departamento: Coordenadoria Geral de Ensino
 Professor: Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus Santa Teresa)
 Ano Letivo: 2024
 Per. Letivo: 1

Departamento: Coordenadoria Geral de Ensino

Professor	Diário	Turma	Curso	Comp. Curricular	CH
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475442	20241.TIST.1	TIST	TIST.12 - Lógica de Programação	100
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475444	20241.TIST.1	TIST	TIST.13 - Programação Básica para Internet	100
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475741	20241.TIST.1	TIST	TIST.13 - Programação Básica para Internet	100
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	477257	20241.TIST.1DEP	TIST	TIST.12 - Lógica de Programação	100
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475457	20241.TIST.2	TIST	TIST.25 - Programação Orientada a Objetos	66,67
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475743	20241.TIST.2	TIST	TIST.25 - Programação Orientada a Objetos	66,67
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475761	20241.TIST.3	TIST	TIST.40 - Análise e Projeto de Sistemas para Web	66,67
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	475763	20241.TIST.3	TIST	TIST.42 - Internet das Coisas	100
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	485957	20241.TSI.1	TSI	TSI.LP - Lógica de Programação	80
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	484757	20241.TSI.5	TSI	TSI.DM2 - Desenvolvimento Mobile II	80
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	484759	20241.TSI.5	TSI	TSI.PE3 - Projeto de Extensão III	40
Total Horas:					900,



CAMPUS SANTA TERESA
GERÊNCIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
Listagem de Diários dos Professores

Filtros Utilizados para Gerar este Relatório:

Instituição: Campus Santa Teresa
Departamento: Coordenadoria Geral de Ensino
Professor: Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus Santa Teresa)
Ano Letivo: 2024
Per. Letivo: 2

Departamento: Coordenadoria Geral de Ensino

Professor	Diário	Turma	Curso	Comp. Curricular	CH
Luiz Fernando Reinoso (1318541)(Campus	514778	20242.TSI.4	TSI	TSI.DM1 - Desenvolvimento Mobile I	80
Total Horas:					80



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS SANTA TERESA

Rodovia ES-080, Km 93 – São João de Petrópolis – 29660-000 – Santa Teresa – ES

27 3259-7878

DECLARAÇÃO

Declaramos que o servidor **Luiz Fernando Reinoso**, Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotado neste campus, participou das reuniões para as quais foi convocado e cumpriu os prazos exigidos para os encaminhamentos das atividades didático-pedagógicas, durante o semestre 2024/2, conforme o constante dos documentos institucionais e legislação específica, obtendo os seguintes percentuais:

-Cumprimento dos prazos estabelecidos para atividades didático-pedagógicas	Percentual: de 75% a 100%
-Atendimento e participação em reuniões de cunho pedagógico/administrativo	Percentual: de 75% a 100%

Santa Teresa-ES, 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente



JAQUELINI SCALZER

Data: 21/03/2025 14:13:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaquelini Scalzer
Coordenadora Geral de Ensino
Portaria nº 1907, de 31 de agosto de 2023



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS SANTA TERESA

Rodovia ES-080, Km 93 – São João de Petrópolis – 29660-000 – Santa Teresa – ES

27 3259-7878

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **Luiz Fernando Reinoso**, matrícula Siape nº 1318541, atua como Coordenador Geral da Ação Complementar ao Ensino intitulada “Equipe de robótica Nautilus”, no Ifes Campus Santa Teresa, no período de 01 de setembro de 2024 até a presente data, destinando a essa atividade até 04 horas semanais, conforme dados contidos no processo eletrônico nº 23156.002021/2024-77.

Santa Teresa, 17 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZANA MARIA GOTARDO CHAMBELA
Data: 17/04/2025 09:25:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suzana Maria Gotardo Chambela

Diretora de Ensino

Portaria n. Nº 1171, de 25/04/24



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
CAMPUS SANTA TERESA

PORTARIA Nº 222, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 19.10.2021, publicado no DOU de 20.10.2021, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Luiz Fernando Reinoso, matrícula SIAPE 1318541, como Coordenador do(s) Projeto(s) de Pesquisa PJ 8019 - Carro Robô Seguidor de Linha com Interface CH340C no ESP32 WROOM, constante do Processo nº 23156.000211/2025-31, com carga horária de dedicação de até 2 (duas) horas semanais para o desenvolvimento do(s) seguinte(s) plano(s) de trabalho PT 13779 - Desenvolvimento de carro robô seguidor de linha com ESP WROOM e CH340C, a executá-lo no período de 01/09/2024 a 31/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Um estudo acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre greve de professores

A study on the decisions of the Federal Supreme Court on teachers' strike

Un estudio sobre las decisiones del Tribunal Supremo Federal sobre huelga docente

Francialdo Cássio da Rocha

Doutorando em Ciências da Educação

Instituição: Universidad del Sol (UNADES)

Endereço: Coronel Enrique Giménez, Cd. del Este 7000, Paraguai

E-mail: francialdo.cassio@hotmail.com

Maria Aparecida de Moura Amorim Sousa

Doutoranda em Ciências da Educação

Instituição: Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC)

Endereço: Rua General Eduvigis Diaz Y Alberdi, na Cidade Assunção, Capital da República do Paraguai

E-mail: ninamamorim@gmail.com

Cilene Ferreira dos Santos Silva

Doutoranda em Ciências da Educação

Instituição: Universidad del Sol (UNADES)

Endereço: Coronel Enrique Giménez, Cd. del Este 7000, Paraguai

E-mail: cilene.silva@educacao.teotoniovilela.al.gov.br

Izomar da Silva Oliveira

Doutorando em Ciências da Educação

Instituição: Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC)

Endereço: Rua General Eduvigis Diaz Y Alberdi, na Cidade Assunção, Capital da República do Paraguai

E-mail: izomar.blessed12@gmail.com

Ivan Menezes Fonseca

Doutorando em Ciências da Educação

Instituição: Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC)

Endereço: Rua General Eduvigis Diaz Y Alberdi, na Cidade Assunção, Capital da República do Paraguai

E-mail: ivanmf2010@gmail.com



Márcia Marques da Silva

Doutoranda em Ciências da Educação

Instituição: Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC)

Endereço: Rua General Eduvigis Diaz Y Alberdi, na Cidade Assunção, Capital da República do Paraguai

E-mail: marcia.digah@hotmail.com

Sarah Medeiros Souto Gomes

Doutoranda em Ciências da Educação

Instituição: Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC)

Endereço: Rua General Eduvigis Diaz Y Alberdi, na Cidade Assunção, Capital da República do Paraguai

E-mail: sarah.souto@ifal.edu.br

Luiz Fernando Reinoso

Mestre em Informática

Instituição: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Endereço: Av. Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras, Vitória - ES, CEP: 29075-910

E-mail: luiz.reinoso@ifes.edu.br

Antonia Ozenira da Silva

Mestranda em Educação Inclusiva

Instituição: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Endereço: Cidade Universitária Paulo VI, Avenida Lourenço Vieira da Silva 1.000, São Luís - MA, CEP: 65055-900

E-mail: ozeniralinda23@gmail.com

Telma Santos dos Passos

Mestranda em Ciências da Educação

Instituição: Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC)

Endereço: Rua General Eduvigis Diaz Y Alberdi, na Cidade Assunção, Capital da República do Paraguai

E-mail: telma.lied@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a aplicação da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) aos professores do serviço público, com foco nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). O direito de greve, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é vital para os trabalhadores, incluindo os servidores públicos, mas sua regulamentação específica, especialmente para os professores, ainda gera debates. Com uma abordagem qualitativa, baseada na análise de jurisprudência e interpretação da legislação, o estudo examina como o STF aplica subsidiariamente a Lei de Greve ao serviço público, destacando desafios no setor educacional. A pesquisa enfatiza a relevância da reposição de aulas durante as greves para garantir os salários dos professores e aborda a complexa colisão entre os direitos fundamentais à greve e à educação. Conclui-se que, apesar das diretrizes do STF, é urgente a criação de uma legislação específica



para os servidores públicos, que equilibre adequadamente o direito de greve e a continuidade da educação.

Palavras-chave: direito de greve, educação, servidores públicos, Supremo Tribunal Federal, reposição de aulas.

ABSTRACT

This article analyzes the application of the Strike Law (Law nº 7,783/1989) to public service teachers, focusing on the decisions of the Federal Supreme Court (STF). The right to strike, guaranteed by the 1988 Federal Constitution, is vital for workers, including public servants, but its specific regulation, especially for teachers, still generates debate. Using a qualitative approach, based on the analysis of case law and interpretation of legislation, the study examines how the STF subsidiarily applies the Strike Law to the public service, highlighting challenges in the education sector. The research emphasizes the relevance of making up classes during strikes to guarantee teachers' salaries and addresses the complex conflict between the fundamental rights to strike and to education. It is concluded that, despite the STF's guidelines, it is urgent to create specific legislation for public servants, which adequately balances the right to strike and the continuity of education.

Keywords: right to strike, education, public servants, Federal Supreme Court, make-up classes.

RESUMEN

Este artículo analiza la aplicación de la Ley de Huelga (Ley n.º 7.783/1989) a los profesores del servicio público, enfocándose en las decisiones del Supremo Tribunal Federal (STF). El derecho de huelga, garantizado por la Constitución Federal de 1988, es vital para los trabajadores, incluidos los servidores públicos, pero su reglamentación específica, especialmente para los profesores, aún genera debates. Con un enfoque cualitativo, basado en el análisis de la jurisprudencia y la interpretación de la legislación, el estudio examina cómo el STF aplica subsidiariamente la Ley de Huelga al servicio público, destacando desafíos en el sector educativo. La investigación enfatiza la importancia de la reposición de clases durante las huelgas para asegurar los salarios de los profesores y aborda la compleja colisión entre los derechos fundamentales a la huelga y a la educación. Se concluye que, a pesar de las directrices del STF, es urgente la creación de una legislación específica para los servidores públicos que equilibre adecuadamente el derecho de huelga y la continuidad de la educación.

Palabras clave: derecho de huelga, educación, servidores públicos, Supremo Tribunal Federal, reposición de clases.



1 INTRODUÇÃO

O direito de greve é uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores ao longo da história, sendo reconhecido como um direito fundamental em muitos países. No Brasil, a regulamentação do direito de greve passou por diversas transformações, refletindo as mudanças políticas e sociais que o país vivenciou ao longo do tempo. O marco mais significativo foi a Constituição Federal de 1988, que assegurou o direito de greve a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos, mas com algumas restrições e a necessidade de regulamentação específica.

Historicamente, o direito de greve no Brasil sofreu diversas limitações. Durante o período militar, por exemplo, as greves eram amplamente reprimidas, e os servidores públicos eram proibidos de paralisar suas atividades. A Constituição de 1967, em seu artigo 157, § 7º, era clara ao vedar a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais. Essa proibição estava alinhada com a visão do Estado autoritário, que via a greve como uma ameaça à ordem pública e à segurança nacional.

Foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988 que o cenário começou a mudar. A nova Constituição, chamada de "Constituição Cidadã", refletiu um período de redemocratização e garantiu uma série de direitos sociais, incluindo o direito de greve para os servidores públicos. No entanto, o exercício desse direito foi condicionado à edição de uma lei complementar que definiria os termos e limites da greve no serviço público, conforme estabelecido no artigo 37, inciso VII.

Todavia, a inércia do Poder Legislativo em regulamentar o direito de greve para os servidores públicos levou a uma série de controvérsias jurídicas. A falta de uma lei específica gerou um vácuo normativo que foi sendo preenchido pelo Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A situação tornou-se insustentável com o acúmulo de mandados de injunção que chegavam ao STF, questionando a omissão legislativa e buscando assegurar o exercício do direito de greve.



Em resposta a essa lacuna, o STF adotou uma posição ativa, reconhecendo a omissão legislativa e determinando a aplicação subsidiária da Lei de Greve do setor privado (Lei nº 7.783/1989) aos servidores públicos, conforme o julgamento dos emblemáticos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, em 2007. Esses julgamentos marcaram um ponto de inflexão na história do direito de greve no Brasil, estabelecendo que, até a edição de uma legislação específica, os servidores públicos poderiam exercer o direito de greve nos termos da legislação vigente para os trabalhadores da iniciativa privada, com as devidas adaptações.

A decisão do STF foi fundamental para assegurar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, mas também gerou novos desafios. A aplicação da Lei de Greve, originalmente concebida para o setor privado, ao serviço público levantou questões sobre a adequação dessa norma às particularidades do serviço público, especialmente em setores essenciais como a educação. O STF, então, passou a desempenhar um papel crucial na interpretação e na adaptação dessa legislação, buscando equilibrar o direito de greve com a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais.

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação da Lei de Greve no contexto dos professores do serviço público, com ênfase nas decisões do STF. Serão destacadas as principais controvérsias e as decisões que têm moldado a interpretação desse direito, especialmente no setor educacional, onde o impacto das greves é particularmente sensível devido à sua relação direta com o direito à educação.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, baseada na análise de jurisprudência e na interpretação legal da Lei nº 7.783/1989. Foram examinados diversos julgados do STF para entender como o Tribunal e outros TJs tem aplicado essa legislação aos servidores públicos, com um foco especial nos professores. Complementarmente, foi realizada uma revisão de literatura, com destaque para a análise de Monteiro et al. (2016), que explora o conflito entre o direito de greve e o direito à educação no Brasil, para contextualizar as implicações legais e sociais do direito de greve no serviço público.



O objeto deste estudo é a análise da aplicação da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) aos professores do serviço público, com um foco específico nas interpretações dadas pelo STF. A pesquisa busca entender como as decisões judiciais têm moldado o exercício do direito de greve pelos professores e as implicações dessas decisões para a manutenção dos serviços essenciais no setor educacional.

2 A LEI nº 7.783/1989 E O DIREITO DE GREVE

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como Lei de Greve, é um marco importante na regulamentação do direito de greve no Brasil. Promulgada no contexto da redemocratização, a lei foi elaborada para assegurar o exercício de um direito fundamental, especialmente em um país que, por muitos anos, viveu sob regimes autoritários que restringiram fortemente as liberdades sindicais e a capacidade de os trabalhadores organizarem movimentos grevistas.

A Lei de Greve define a greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador" (Brasil, 1989). A formulação dessa definição foi essencial para diferenciar o que constitui uma greve legítima de outras formas de protesto ou paralisação, estabelecendo um padrão legal para que o movimento seja considerado legítimo. Para tanto, a lei impõe condições e procedimentos que devem ser seguidos para a deflagração de uma greve, como a necessidade de esgotar todas as possibilidades de negociação antes da suspensão das atividades e a obrigação de notificar o empregador com antecedência mínima de 48 horas, ou 72 horas no caso de serviços essenciais.

Uma característica central da Lei de Greve é a distinção entre atividades essenciais e não essenciais, sendo que nas primeiras a paralisação deve ocorrer de modo que não interrompa completamente o serviço prestado. A lei elenca no artigo 10 as atividades consideradas essenciais, como tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, assistência



médica, e transporte coletivo, entre outras. Essas atividades são aquelas cujo funcionamento é considerado crucial para a sociedade, de modo que sua interrupção poderia causar prejuízos irreparáveis à população.

Contudo, a Lei nº 7.783/1989 foi originalmente concebida para o setor privado, onde a relação entre empregador e empregado segue uma dinâmica diferente daquela observada no setor público. No setor privado, o impacto de uma greve é primariamente sentido entre as partes diretamente envolvidas, enquanto no setor público, especialmente em áreas como saúde e educação, as consequências de uma greve podem repercutir de maneira muito mais ampla na sociedade como um todo.

Essa diferença de contexto gerou dificuldades quando, na ausência de uma legislação específica para o serviço público, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a aplicação subsidiária da Lei de Greve aos servidores públicos. Essa decisão foi tomada em resposta à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o direito de greve no serviço público, conforme exigido pelo artigo 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988. O STF, em mandados de injunção como o nº 708, nº 670 e nº 712, reconheceu a omissão legislativa e estendeu a aplicação da Lei de Greve ao funcionalismo público, com as devidas adaptações.

Essa aplicação subsidiária, contudo, trouxe consigo uma série de incertezas e desafios. A Lei de Greve, ao não ter sido desenhada com o serviço público em mente, não contempla adequadamente as peculiaridades desse setor, como o impacto direto das greves no interesse público. No serviço público, as greves afetam diretamente a prestação de serviços essenciais à população, como educação, saúde, segurança, e transporte, setores onde a continuidade dos serviços é de extrema importância para a garantia de direitos fundamentais.

Além disso, a aplicação da Lei de Greve no setor público levanta questões sobre a compatibilidade de alguns de seus dispositivos com o princípio da continuidade do serviço público, consagrado na Constituição Federal. A paralisação completa de atividades consideradas essenciais no serviço público poderia comprometer significativamente a ordem pública e o bem-estar da



população. Por essa razão, o STF tem enfatizado que, mesmo nas greves legítimas, a continuidade mínima dos serviços essenciais deve ser garantida.

A aplicação da Lei de Greve também gera debates em relação ao direito dos servidores públicos à remuneração durante os períodos de greve. No setor privado, a suspensão do contrato de trabalho durante a greve, conforme previsto na Lei nº 7.783/1989, resulta na suspensão dos pagamentos. No entanto, quando se trata do setor público, essa questão é mais complexa devido ao caráter público das funções desempenhadas pelos servidores. O STF tem reconhecido, em diversas decisões, que o corte de ponto durante a greve é possível, mas também tem destacado a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo, especialmente em setores onde a reposição do serviço é viável, como na educação.

Portanto, a aplicação subsidiária da Lei de Greve aos servidores públicos, conforme orientação do STF, traz à tona a necessidade de uma abordagem mais específica e detalhada para o setor público, que leve em consideração suas particularidades. A inexistência de uma legislação própria para o serviço público que regule o direito de greve continua a ser uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma intervenção legislativa que possa prover maior segurança jurídica e eficácia no exercício desse direito pelos servidores públicos.

A Lei nº 7.783/1989 é um pilar importante na regulação do direito de greve no Brasil, mas sua aplicação no setor público é marcada por adaptações e desafios que refletem a complexidade desse campo. O reconhecimento do direito de greve para os servidores públicos, sem comprometer os princípios fundamentais da administração pública, como a continuidade dos serviços essenciais, exige uma legislação específica que possa equacionar esses desafios de forma equilibrada e justa para todos os envolvidos.



3 O USO SUBSIDIÁRIO DA LEI DE GREVE PARA SERVIDORES PÚBLICOS

A aplicação subsidiária da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) aos servidores públicos tem sido a prática adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente devido à ausência de uma legislação específica que regule o direito de greve no setor público. Essa decisão se tornou necessária após o reconhecimento da omissão legislativa pelo STF nos Mandados de Injunção nº 708 e nº 712, que determinaram a aplicação da legislação vigente para os trabalhadores da iniciativa privada, com as devidas adaptações, até que o Congresso Nacional editasse a lei específica prevista no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, essa aplicação subsidiária apresenta desafios significativos. A Lei de Greve foi originalmente concebida para o setor privado, o que significa que muitos de seus dispositivos não se adequam perfeitamente às peculiaridades do serviço público. No caso dos professores, por exemplo, a jurisprudência do STF tem mostrado uma tendência de permitir a reposição das aulas como uma forma de garantir que os alunos não sejam prejudicados e que os professores não percam seus salários. Esta solução, embora prática, não resolve a questão de forma definitiva e pode não ser sustentável em situações de greves prolongadas.

Como destaca a doutrina administrativista, a natureza estatutária da relação entre os servidores e a Administração não pode constituir um óbice formal ao exercício do direito de greve. Segundo Furtado (2016), "como qualquer trabalhador, o servidor público deve dispor de instrumentos para a reivindicação dos seus direitos. O exercício do direito de greve — utilizado não apenas para reivindicações salariais, mas também para a defesa de melhorias no serviço público — constitui mecanismo social legítimo para a solução das tensões sociais" (Furtado, 2016, p. 797).

A aplicação da Lei nº 7.783/1989 deve compatibilizar-se com o princípio da indisponibilidade do interesse público, o que, por exemplo, impede a paralisação total das atividades, sobretudo as de natureza essencial, sob pena



de violação ao princípio da continuidade do serviço público. Isso é reforçado pelo artigo 9º, §1º da Constituição Federal de 1988 e pelos artigos 9º e 11 da Lei de Greve, que impedem a completa paralisação das atividades essenciais. Para garantir a continuidade do serviço público durante movimentos grevistas, foi editado o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

O Decreto nº 7.777/2012 estabelece que compete aos Ministros de Estado adotar as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços durante greves. Dentre essas medidas, destacam-se a promoção de convênios com Estados, Distrito Federal ou Municípios para o compartilhamento da execução das atividades ou serviços e a adoção de procedimentos simplificados para garantir a manutenção dos serviços. O decreto especifica ainda que a liberação de veículos e cargas no comércio exterior deve ser realizada dentro de prazos definidos, sob pena de responsabilização funcional em caso de descumprimento.

Além disso, há requisitos formais que devem ser cumpridos antes da deflagração de um movimento paredista no serviço público. A Lei de Greve estipula que, antes de sua decretação, devem ser realizadas tentativas de negociação quanto às reivindicações da categoria, com a comprovação de que não houve consenso entre a Administração Pública e os servidores, representados por seus sindicatos ou associações. Cumpridos esses requisitos, é preciso notificar a Administração da paralisação com antecedência mínima de 48 ou 72 horas, no caso de atividades essenciais. Essa notificação deve incluir o rol de reivindicações que são objeto da greve e a decisão de deflagração da greve deve ser tomada em assembleia geral, conforme as disposições específicas do estatuto da entidade representativa dos servidores, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei de Greve:



"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação" (Brasil, 1989).

Em suma, a aplicação subsidiária da Lei de Greve ao serviço público, particularmente para os professores, continua a ser uma solução temporária enquanto não há uma legislação específica que regule a matéria. Essa abordagem enfrenta desafios inerentes à adaptação de normas concebidas para o setor privado às peculiaridades do serviço público, especialmente no que diz respeito à continuidade dos serviços essenciais. A autorregulamentação pelas entidades sindicais e a negociação clara com a Administração Pública são caminhos sugeridos por Monteiro et al. (2016) como alternativas para lidar com os conflitos entre o direito de greve e o direito à educação, preservando o interesse público e os direitos dos trabalhadores.

4 A APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE AOS PROFESSORES: JURISPRUDÊNCIA DO STF

No caso dos servidores públicos, incluindo os professores, o STF tem interpretado que a Lei de Greve pode ser aplicada subsidiariamente até que seja editada uma lei específica conforme exigido pela Constituição Federal. Um exemplo marcante dessa interpretação é o Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, no qual o STF decidiu:



"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (Brasil, 2016).

Essa decisão reflete uma tentativa do STF de equilibrar o direito de greve com a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos. No caso dos professores, o STF reconhece a possibilidade de reposição das aulas como uma forma de evitar o desconto salarial, desde que haja acordo para a compensação dos dias parados. Essa interpretação é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que garante aos alunos uma carga horária mínima anual, implicando na obrigatoriedade de reposição das aulas não ministradas durante o período de greve (Brasil, 1996).

A aplicação da Lei de Greve ao setor público, entretanto, apresenta desafios significativos, principalmente porque não foi originalmente elaborada para lidar com as particularidades do serviço público. O estudo de Monteiro et al. (2016) ressalta a complexidade envolvida na resolução do conflito entre o direito à educação e o direito de greve, sugerindo que a solução não está em normas regulamentadoras ou repressivas, mas sim na autorregulamentação das ações pelas próprias entidades sindicais.

A educação é uma atividade essencial para o desenvolvimento da sociedade, e qualquer interrupção no serviço educacional pode ter efeitos significativos. A Lei nº 7.783/1989 exige que, durante a greve, sejam garantidos os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Brasil, 1989). No caso dos professores, essa exigência se traduz na necessidade de reposição das aulas para que os alunos não sejam prejudicados.

O STF, ao aplicar essa exigência aos professores, tem reconhecido a particularidade do setor educacional. A decisão de permitir a compensação dos dias parados através da reposição de aulas demonstra uma tentativa de balancear os direitos dos professores com os direitos dos alunos. No entanto, esse equilíbrio levanta questões sobre a eficácia da Lei de Greve no setor público



e a necessidade de regulamentações mais detalhadas que considerem as especificidades dos serviços essenciais, como a educação.

Como destacado por Monteiro et al. (2016), a greve, especialmente no setor educacional, coloca em conflito dois direitos fundamentais: o direito de greve e o direito à educação. Embora a greve dos professores possa acarretar prejuízos imediatos aos alunos, a longo prazo, é vista como uma ferramenta necessária para evitar a deterioração das condições de ensino e assegurar a qualidade da educação.

5 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO E A REPOSIÇÃO DAS AULAS

A reposição das aulas durante os períodos de greve é um aspecto central na discussão sobre o direito de greve dos professores. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) garante aos alunos o direito a uma carga horária mínima anual, o que, por sua vez, assegura aos professores o direito de receberem seus salários, desde que as aulas sejam repostas. Essa garantia é fundamental para evitar que os docentes sofram prejuízos financeiros enquanto exercem um direito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, reafirmou a importância da garantia constitucional do salário, especialmente em situações onde o serviço pode ser prestado futuramente, como ocorre com a reposição das aulas após uma greve. Um exemplo marcante é a Reclamação nº 21040/SP, na qual o STF ressaltou que a garantia do salário está assegurada pela Constituição Federal, principalmente em situações onde o serviço pode ser recomposto, como nas paralisações de professores, desde que haja a devida reposição das aulas (Brasil, 2015). Essa interpretação é crucial para garantir que os professores não sejam penalizados financeiramente pelo exercício de seu direito de greve, mantendo a continuidade do serviço educacional.

No entanto, a sustentabilidade desse modelo a longo prazo é questionável. A reposição das aulas como solução para manter os salários dos



professores durante greves pode não ser viável em todos os contextos, especialmente em situações de greves prolongadas. Além disso, a colisão entre o direito de greve e o direito à educação exige uma análise cuidadosa e ponderada, que leve em consideração os direitos de todos os envolvidos.

A jurisprudência também revela as limitações e exigências para que o direito de greve seja exercido legalmente no setor público. O Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), no Acórdão referente à Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve (TJ-CE - DC: 06229297720168060000 CE 0622929-77.2016.8.06.0000), trouxe à tona a necessidade de que todos os requisitos legais sejam atendidos para a deflagração de uma greve legítima. No caso em questão, o movimento paradedista dos professores estaduais do Ceará foi declarado ilegal por não ter atendido às exigências da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), especialmente no que tange ao esgotamento das negociações e à comunicação prévia adequada à comunidade sobre a paralisação.

O acórdão destaca que, conforme decidido pelo STF nos Mandados de Injunção nº 708 e nº 712, o direito de greve dos servidores públicos civis deve ser regulado subsidiariamente pela Lei nº 7.783/1989. Contudo, o exercício desse direito é restringido pelos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, particularmente no setor educacional, considerado essencial. A legalidade de uma greve, portanto, depende não apenas do cumprimento dos requisitos formais previstos na lei, mas também da garantia de que a continuidade dos serviços essenciais à população não será comprometida de forma irreparável.

O TJ-CE concluiu que, no caso dos professores estaduais do Ceará, a greve foi deflagrada de maneira ilegal, pois não foram esgotadas as negociações prévias conforme exigido pela Lei nº 7.783/1989. Além disso, a falta de uma proposta detalhada para a manutenção dos serviços básicos e a falha na comunicação prévia à comunidade reforçaram a decisão pela ilegalidade do movimento. Esta decisão ilustra como os tribunais têm sido rigorosos na aplicação das exigências legais para o reconhecimento da legitimidade das greves no serviço público, especialmente em setores críticos como a educação.



Essas decisões judiciais refletem a tensão contínua entre o exercício do direito de greve e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, como a educação. A reposição das aulas é uma solução prática que visa equilibrar esses interesses, mas a sua eficácia depende de uma série de fatores, incluindo a duração da greve e a capacidade dos professores e das administrações escolares de coordenar a compensação das atividades letivas perdidas.

Em suma, a garantia constitucional do salário durante as greves dos professores está intrinsecamente ligada à possibilidade de reposição das aulas. No entanto, a aplicação dessa garantia enfrenta desafios significativos, especialmente diante das limitações impostas pela própria Lei de Greve e pela jurisprudência, que exige o cumprimento rigoroso de todas as condições para a legalidade do movimento grevista. O conflito entre o direito à greve e o direito à educação permanece um dos mais complexos no âmbito do direito público, exigindo uma análise equilibrada e contextualizada de cada caso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aplicação da Lei de Greve aos professores, à luz das jurisprudências do STF, revela a complexidade envolvida na busca por um equilíbrio entre o direito de greve e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços educacionais, um direito fundamental assegurado pela Constituição. O Supremo Tribunal Federal tem adotado uma abordagem pragmática, reconhecendo a legitimidade das greves, mas impondo condições como a reposição das aulas para minimizar os impactos negativos sobre os alunos. Essa estratégia visa assegurar que os professores não sejam penalizados financeiramente pelo exercício de um direito constitucional, ao mesmo tempo em que protege o direito dos alunos à educação.

Os resultados da pesquisa indicam que a aplicação subsidiária da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) aos servidores públicos, em especial aos professores, tem sido uma solução prática e necessária na ausência de uma legislação



específica que regule o direito de greve no serviço público. No entanto, essa abordagem não é isenta de problemas. A Lei de Greve, originalmente concebida para o setor privado, não contempla de maneira adequada as peculiaridades do serviço público, onde as greves têm um impacto direto e imediato na prestação de serviços essenciais à sociedade, como a educação. A pesquisa revela que, enquanto a reposição das aulas é uma solução para mitigar o prejuízo aos alunos e manter a remuneração dos professores, essa prática enfrenta limitações significativas, especialmente em situações de greves prolongadas, que podem comprometer a continuidade do serviço educacional.

A jurisprudência analisada demonstra que, embora o STF tenha procurado compatibilizar o direito de greve com a continuidade dos serviços públicos, a ausência de uma regulamentação específica para o direito de greve dos servidores públicos representa um desafio significativo. A aplicação subsidiária da Lei de Greve é, sem dúvida, uma medida temporária, e não atende plenamente às necessidades do serviço público. Isso é particularmente crítico no setor educacional, onde a interrupção das atividades pode ter consequências duradouras para os alunos e para a sociedade em geral.

Os resultados da pesquisa reforçam a necessidade urgente de avançar na regulamentação desse direito. A criação de uma legislação específica para o direito de greve dos servidores públicos é essencial para proporcionar maior segurança jurídica e garantir a eficácia do exercício desse direito. Além disso, tal legislação deve considerar as particularidades do serviço público e buscar um equilíbrio que respeite tanto os direitos dos servidores quanto o interesse público, especialmente em setores essenciais como a educação.

A pesquisa também sugere que, enquanto a legislação específica não é aprovada, as entidades sindicais e o poder público devem buscar formas de autorregulamentação e negociação que permitam a solução de conflitos sem prejuízo significativo para os serviços essenciais. Esse diálogo é fundamental para assegurar que o direito de greve seja exercido de maneira responsável, sem comprometer a continuidade dos serviços que são fundamentais para o bem-estar da sociedade.



O estudo evidencia que o direito de greve dos professores, embora garantido pela Constituição, requer uma regulamentação mais robusta e específica para o setor público. Somente com uma legislação adequada será possível garantir que esse direito seja exercido de forma equilibrada, atendendo tanto às necessidades dos servidores quanto à obrigação do Estado de fornecer serviços públicos de qualidade, especialmente no campo da educação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 01 setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ**, relator Ministro Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 21040 MC / SP**, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1 de julho de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Decreto/D7777.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, Processo nº 0622929-77.2016.8.06.0000**, Relatora Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves, Data de Julgamento: 26/05/2020, Seção de Direito Público, Fortaleza. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0602000001>. Acesso em: 04 maio 2023.



DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019

FURTADO, L. G. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, C. M. et al. Direito à educação x direito de greve: panorama brasileiro. **Revista Científica Faculdades do Saber**, Mogi Guaçu, v. 1, n. 2, 100-107, ago-dez, 2016. Disponível em: <https://rfs.emnuvens.com.br/rfs/article/view/13>. Acesso em: 04 maio 2023.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS SANTA TERESA

Rodovia ES – 080, KM 93 – SÃO JOÃO DE PETRÓPOLIS - 29.660-000 - SANTA TERESA – ES

27 3259-7878

COORDENADORIA GERAL DE EXTENSÃO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o professor **Luiz Fernando Reinoso**, Matrícula SIAPE n° 1318541, coordenou durante o ano de 2024 o Programa de Extensão “CENTRO DE PESQUISA EM TECNOLOGIAS COMPUTACIONAIS ESPÍRITO-SANTENSE - CENPTEC”, cadastrado nesta Coordenadoria pelo processo n°. 23156.003287/2023-56, com carga horária semanal de 4 horas de dedicação às suas atividades.

Santa Teresa, 31 de março de 2025.

Vilacio Caldara Junior

Coordenador Geral de Extensão

Port. N° 2310/GR de 15 de dezembro de 2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
CAMPUS SANTA TERESA

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SANTA TERESA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pela Portaria nº 1.973, de 22.11.2021, da Reitoria - Ifes, publicada no DOU de 23.11.2021, seção 2, página 21, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.070, de 05.06.2014, da Reitoria deste Ifes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem o Núcleo de Tecnologias Educacionais (NTE) do Ifes Campus Santa Teresa, sob a coordenação do primeiro:

- a) FILIPE RIBEIRO CARNEIRO, matrícula SIAPE 1327957;
- b) ADRIANO GOLDNER COSTA, matrícula SIAPE 1786980;
- c) ALTAIR JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula SIAPE nº 1885833;
- d) LUIS CARLOS LOSS LOPES, matrícula SIAPE 1338814;
- e) LUIZ FERNANDO REINOSO, matrícula SIAPE 1318541;
- f) VINÍCIUS MOLINI BENEDITO, matrícula SIAPE 1306547.

Art. 2º Atribuir a carga horária semanal de até 03 (três) horas semanais ao coordenador e até 02 (duas) horas semanais aos demais membros da comissão para a realização das atividades do NTE e prazo de vigência desta portaria até 31.12.2024.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 48, de 17.02.2023 e nº 136, de 11.04.2023.

EDNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
CAMPUS SANTA TERESA

PORTARIA Nº 236, DE 1 DE JULHO DE 2024.

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SANTA TERESA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pela Portaria nº 1.973, de 22.11.2021, da Reitoria - Ifes, publicada no DOU de 23.11.2021, seção 2, página 21, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão responsável pela Projeto Pedagógico de Curso (PPC) para a pós-graduação em Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Campus Santa Teresa:

- a) Maycon Guedes Cordeiro, matrícula SIAPE 2866635;
- b) Archimedes Alves Detoni, matrícula SIAPE 1725201;
- c) Anderson Coelho Weller, matrícula SIAPE 1728430;
- d) Bruno Gutierrez Ratto Clemente, matrícula SIAPE 1379757;
- e) Luis Carlos Loss Lopes, matrícula SIAPE 1338814;
- f) Luiz Fernando Reinoso, matrícula SIAPE 1318541;
- g) Milton Cesar Paes Santos, matrícula SIAPE 1017899.

Art. 2º Atribuir carga horária semanal de até 01 (uma) hora semanal para o desenvolvimento desta atividade e prazo de seis para a conclusão dos trabalhos.

EDNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
CAMPUS SANTA TERESA

PORTARIA Nº 335, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SANTA TERESA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pela Portaria nº 1.973, de 22.11.2021, da Reitoria - Ifes, publicada no DOU de 23.11.2021, seção 2, página 21, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.070, de 05.06.2014, da Reitoria do Ifes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão responsável pela organização da Semana de Ciência e Tecnologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Campus Santa Teresa:

- a) Rabigdonataro Rodrigues Costa matrícula SIAPE 3401127;
- b) Bianca da Silva Ferreira Fontinele, matrícula SIAPE 1179372;
- c) Diego Stanger, matrícula SIAPE 1222419;
- d) Luiz Fernando Reinoso, matrícula SIAPE 1318541;
- e) Marianna Xavier Machado, matrícula SIAPE 1966251;
- f) Valdi Antonio Rodrigues Junior, matrícula SIAPE1884384;

Art. 2º Atribuir a carga horário semanal de 02 (duas) horas para o desenvolvimento das atividades da comissão e prazo até 31.10.2024 para a conclusão dos trabalhos.

EDNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRABALHO Nº RIT 2024/2 LUIZ FERNANDO/2025 - STA-CTSI

(11.02.30.08.02.12)

(Nº do Documento: 6)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 23/06/2025 20:51)

ARCHIMEDES ALVES DETONI

COORDENADOR

STA-CTSI (11.02.30.08.02.12)

Matrícula: 1725201

(Assinado digitalmente em 01/07/2025 08:04)

LUIZ FERNANDO REINOSO

PROFESSOR DO ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO

STA-CTSI (11.02.30.08.02.12)

Matrícula: 1318541

Visualize o documento original em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **6**, ano: **2025**, tipo: **RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRABALHO**, data de emissão: **23/06/2025** e o código de verificação: **f1d0bc0e2c**